

## **DENÚNCIA N. 912018**

**Procedência:** Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS de São Lourenço  
**Exercício:** 2014  
**Denunciante:** Vanderleia Silva Melo  
**Responsáveis:** José Fernando Pinto e Luiz Henrique Rodrigues  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE E NÃO POR ITENS. IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO OCORREU EFETIVAMENTE POR ITENS. PREÇOS OBTIDOS INFERIORES AOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXIGUIDADE DE PRAZO PARA ENTREGA DE PNEUS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A irregularidade permanece, quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote e não por itens, porém, deixa-se de aplicar multa por considerar que a licitação ocorreu efetivamente por itens, bem como não consta nos autos impugnação ao edital sobre esta questão, e por fim, diante da ausência de prejuízo, visto que os preços obtidos foram inferiores aos estimados. Determina-se ao gestor atual que nas próximas edições dos editais de licitação formule, de forma coerente e objetiva, as regras e informações contidas nos mesmos, a fim de evitar equívocos.

2. Tendo em vista que a destinação do objeto da presente licitação, consiste na manutenção e aquisição de pneus para veículos que se destinam ao transporte de pacientes em tratamento de saúde, portanto, de serviços especiais que requerem, de forma geral, urgência em sua prestação, ou que demandam o cumprimento de agenda de consultas médicas, inclusive em outros municípios; e, ainda, mesmo quando há planejamento, imprevistos ocorrem, e que nestas circunstâncias necessitam de resolução rápida e prioritária, por fim, por se caracterizarem como serviços de relevância pública, nesta situação específica, entende-se que o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega e execução do objeto licitado é razoável.

**Segunda Câmara**  
**7ª Sessão Ordinária – 27/03/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada por Vanderleia Silva Melo, em face do Edital Pregão Presencial n. 1/2014, Processo Licitatório n. 0016/2014, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS da cidade de São Lourenço, do tipo maior desconto ou menor preço, objetivando a “aquisição de pneus e prestação de serviços em recauchutagem, alinhamento, conserto, montagem e balanceamento de pneus, para eventual e futura contratação, a serem utilizados na manutenção dos veículos do SETS e CIS, pra inscrição em ata de registro de preços”, com valor estimado em R\$ 139.155,76 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), fls. 29 e 40.

A denunciante apontou, em síntese, que o critério de julgamento do tipo menor preço por lote, e não por item, restringe a participação, e requereu a suspensão do certame.

Acostados à Denúncia de fls. 01/11, vieram os documentos de fls. 12/51, entre eles o instrumento convocatório.

A Denúncia foi autuada em 11/02/2014 (fl. 52), e distribuída à minha relatoria nesta mesma data (fl. 54).

Em despacho de fl. 55, encaminhei a Denúncia para o Órgão Técnico que em sua análise inicial, de fls. 56/65, entendeu:

1. Quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote, e não por item, pela intimação dos responsáveis para justificativas e para que encaminhassem a fase interna e externa do certame e o eventual contrato;
2. Quanto a possíveis irregularidades comumente verificadas nos editais referentes à pneus, divulgadas em cartilha editada por este Tribunal – “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação – Pneus” constatou previsão no edital de prazo exíguo para entrega dos pneus, de 72 horas, contadas a partir da requisição feita pelo setor de compras por AF ou OS (item 3.2 do Anexo II do Edital, fl. 40).

Em seguida, determinei a intimação dos Srs. José Fernando Pinto, Presidente do CIS e Luiz Henrique Rodrigues, Pregoeiro e subscritor o edital (fls. 66/67), que anexaram aos autos os documentos de fls. 72/215.

Após análise da documentação apresentada (fls. 217/224), verificou a Unidade Técnica que o julgamento da licitação e a oferta de lances deu-se por itens. Porém, no edital estava consignado como critério de julgamento o arremate por lote, fato que pode ter afastado possíveis interessados. Desta forma, alterou-se a irregularidade para descumprimento do princípio da vinculação ao edital.

Permaneceu a irregularidade relativa ao prazo exíguo de entrega dos pneus, constante no edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, de fls. 226/227, ratificou o os apontamentos editados pelo Órgão Técnico e opinou pela citação dos responsáveis.

Citados, em atendimento ao despacho de fl. 228, os Srs. José Fernando Pinto, Presidente do CIS, e Luiz Henrique Rodrigues, Pregoeiro, juntaram a defesa de fls. 234/244 e a documentação de fls. 245/260.

Em reexame da defesa, a Unidade Técnica concluiu pela permanência da irregularidade consistente no descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, e pela recomendação de que o gestor público defina de forma inequívoca e objetiva o critério de julgamento (fls. 262/265).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer conclusivo de fls. 267/268, ratificou o relatório técnico de fls. 262/265, e manifestou-se pela procedência de Denúncia e aplicação aos responsáveis de multa nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote, e não por itens:

Aduz a Denunciante que o critério de julgamento de menor preço por lote é restritivo, visto que contraria os arts. 15 e 23 da Lei n. 8666/93<sup>1</sup> e o art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição da República/88<sup>2</sup>. Juntou também jurisprudência do TCU e do STF.

De fato, consta no edital, fl. 33, a seguinte redação:

#### 8- DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

8.1- Será considerada vencedora proposta que apresentar menor preço ou o maior percentual de desconto, por lote, conforme especificado nos Anexos I e II deste Edital.

8.2- O objeto deste Pregão será adjudicado à licitante, ou licitante, cuja proposta seja considerada vencedora por lote.

O objeto da licitação foi agrupado em dois lotes, segundo planilhas no Termo de Referência, Anexo I, fl. 38. O primeiro lote apresenta 9 itens relativos à serviços de oficina de automóveis (recauchutagem de pneus, alinhamento, balanceamento, alinhamentos dianteiro e traseiro, conserto e montagem de pneus). O segundo lote se refere à aquisição de dois tipos diferentes de pneus.

Observou a Unidade Técnica a ausência nos documentos da licitação de justificativa ou de estudo que pudessem comprovar a economicidade e a vantajosidade do agrupamento dos objetos em lote, especialmente por se tratar de Registro de Preços, embora tenha acrescentado ser plausível que os serviços de manutenção, como borracharia, balanceamento etc, possam ser ofertados por um estabelecimento único, com vistas a operacionalidade e economia de escala (fl. 58).

Em resposta à intimação, os responsáveis apresentaram os documentos da fase interna e externa da licitação, nos quais se verificou, no mapa de lances de fls. 188/192, bem como na ata da sessão de julgamento, fls. 195/196, que os lances foram ofertados por itens em ambos os lotes, vencendo em todos os itens do lote I, e como também em um dos itens do lote II, a empresa Pneusul Ltda., e a empresa Pneuscar Recauchutagem arrematou o outro item, do segundo lote.

---

<sup>1</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Verifico que foi dada a devida publicidade ao procedimento licitatório, tendo sido registrado 26 “downloads” de empresas interessadas, fls. 121/213, tendo contado o Pregão com a participação de duas empresas.

Importa registrar, ainda, que conforme pesquisa de mercado efetuada pela Prefeitura (fls. 85/92), houve economia na contratação, comparando-se os valores obtidos no certame e na pesquisa de preços: lote I - valor arrematado de R\$42.160,00 (quarenta e dois mil e cento e sessenta reais) contra R\$52.409,80 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e nove mil e oitenta centavos) na cotação dos nove itens; lote II - R\$70.950,00 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais) arrematado e R\$86.745,96 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) no valor estimado em pesquisa, fl. 104.

Diante destes fatos, a Unidade Técnica passou a considerar como irregularidade o critério de julgamento consignado no edital, que “pode ter impedido a participação de um maior número de licitantes - mesmo não tendo sido observado na prática, o que configura então ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (fl. 221).

Sobre este apontamento, os defendentes relataram, em síntese (fl. 236):

Antes de qualquer explicação para a forma com que foi julgada a licitação, resta fazer uma leitura do texto do edital – item 8.1, no anexo I – descrição do objeto e a forma de julgamento estabelecida no item 2.1 do anexo II do edital. Vê-se que o item 8.1 do edital se refere ao julgamento por lote, mas, a descrição do anexo I e a forma do julgamento do anexo II são taxativos de que o julgamento seria POR ITEM de cada lote apresentado. Esta foi a forma com que foi julgada a licitação. De modo que não há o que ser entendido diferente. O edital estabeleceu o critério de julgamento e o Pregoeiro o seguiu: JULGOU POR ITEM.

Conforme afirmado pela defesa, vemos que a questão foi tratada da seguinte forma no edital:

No item 8 do edital, fl. 99, foi estabelecido que o critério de julgamento seria por lote, e no Anexo II, item 2, fl. 105, por sua vez, determinou-se que a licitação seria julgada pelo menor preço por itens.

Percebo, ainda, no curso do texto do edital no item 5. Da Proposta de Preços, alusão à lotes, subitens 5.1, 5.2.3, 5.3, 5.4 (fl. 97), no Anexo VII, na Ata de Registro de Preços, item 2.1 e 2.2 (fl. 105).

Conclui-se, portanto que o Pregão Presencial nº 1/2014 embora tenha apresentado, de forma geral, que a licitação se daria por lotes, na prática, e, no trecho referente ao julgamento das propostas foi previsto e efetuado por itens.

Às fls. 139/140 consta a proposta comercial da empresa Pneusul Ltda., que venceu, conforme já relatado, o lote 1 e o primeiro item do lote 2; e da Pneuscar Recauchutagem Ltda., que venceu o segundo item do lote 2, fls. 142/143.

Comparando-se as duas propostas apresentadas é possível constatar, claramente, que a empresa Pneusul Ltda. ofereceu para todos os itens preços menores à da outra empresa.

Da mesma forma, no mapa de lances das propostas comerciais, fls. 188/193, confere-se que a licitação ocorreu por itens e não por lotes.

Sem sombra de dúvida, tem-se que o instrumento convocatório Pregão Presencial nº 1/2014 está bastante confuso, contraditório, visto que estabelece ora o critério de julgamento como menor preço por itens, ora por lotes.

Em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a Administração se obriga a observar às regras contidas no edital, bem como às orientações dadas. Na presença de

batente contradição de informações no edital, corre-se sempre o risco de afastar eventuais licitantes, especialmente, diante de informações que repercutem na formulação de propostas, como é no caso.

Não posso deixar de observar que é imprescindível que se mantenha a isonomia na competição, e, que, portanto, cheguem a todos os licitantes a mesma informação, de forma precisa e objetiva.

Assim, permanece a irregularidade, porém, deixo de aplicar multa por considerar primeiro que a licitação ocorreu efetivamente por itens, segundo, que não consta nos autos impugnação ao edital sobre esta questão, e por fim, diante da ausência de prejuízo, visto que os preços obtidos foram inferiores aos estimados.

Determino ao gestor atual que nas próximas edições dos editais de licitação formule, de forma coerente e objetiva, as regras e informações contidas nos mesmos, a fim de evitar equívocos.

**2. Quanto à exigência de entrega do objeto em prazo exíguo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da requisição feita pelo setor competente por OS – Ordem de Serviço (item 3.2 do Anexo II do edital):**

Os defendentes alegaram os seguintes fatos, fls. 240/241:

...reforçamos alguns pontos consideráveis, importantes e exigidos do transporte de pacientes dos diversos municípios que integram o CIS de São Lourenço e que usavam a época, o nominado “transporte acolhedor”, ..., com fornecimento de ônibus próprios, um veículo para cada município consorciado, exclusivos e equipados com materiais e serviços para a comodidade, satisfação, carinho, respeito e solidariedade para como os pacientes usuários do benefício concedido, além da cessão de pessoal capacitado e bem treinado ....

O programa implantado ..., se pautava para cumprir um agendamento de viagens para realização de exames, consultas, retornos e tratamentos continuados, o que obrigava o cumprimento de uma agenda rígida de dias e horários previamente marcados em consultórios e clínicas especializadas e hospitais. Programa este implantado no Estado de Minas Gerais pela Secretaria de Estado da Saúde, através dos consórcios regionais de saúde. Portanto uma corrente com deveres e objetivos determinados e com fim específico para bem atender os usuários dos serviços especializados de saúde.

Mediante estas resumidas ações, pode-se notar e cientificar-se que os atendimentos médicos especializados e possibilitados por este meio de “transporte humanizado e acolhedor”, com propriedade, visava a excelência do bem-estar dos pacientes transportados de suas cidades para centros maiores e com mais recursos. Entretanto, para que este serviço alcançasse os seus objetivos, um dado de suma importância era colocado de forma singular: **a pontualidade**

Portanto, para que a esta pontualidade pudesse ser cumprida, ..., necessário seria que os veículos usados no respectivo transporte, atendessem a tempo e modo, a agenda marcada com dias horários de saída e chegada no destino e respectivo retorno. Desta forma, a manutenção preventiva dos veículos seguia também um agendamento preparado, conforme o andamento dos atendimentos de cada município consorciado.

... o prazo estipulado seria suficiente e não seria motivador para afastar possíveis fornecedores e prestadores de serviços que quisessem de fato atender os objetivos da contratação. Explicita-se neste ponto, que não houve qualquer solicitação de esclarecimento sobre as exigências do edital em questão,...

Inicialmente o Órgão Técnico considerou referida cláusula restritiva no que condiz a ampla participação, e, portanto, antieconômica para a Administração Pública.

Entendeu, também, que “calçada no devido planejamento, a Administração pode prever o desgaste e a necessidade de frequente substituição de pneus, não sendo por isto imprescindível que se restrinja o prazo de entrega” (fl. 222).

Esclareceu que o Tribunal, via de regra, no julgamento de casos similares vem admitindo um prazo de entrega de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

Em análise posterior (fls. 263v/264), após considerar os argumentos da defesa e o objeto da presente licitação referente à manutenção de veículos para o transporte de pacientes para tratamento de saúde, inclusive em outros Municípios, passou a entender como razoável o prazo estipulado de 72 (setenta e duas) horas determinado no edital, em face das justificativas da defesa, bem como “por se tratar da aquisição de um bem essencial à atividade administrativa dos entes público” (fl. 264).

Juntou, inclusive jurisprudência que aborda situações especiais como esta, retratada nos autos da Denúncia nº886589, da relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio, Sessão do dia 25/04/2017:

1. Do prazo exíguo para a entrega dos pneus

A denunciante alega restritividade do edital que apresenta discriminação fundada em questão de localização geográfica, permitindo a participação de licitante no certame que estiver estabelecido num raio máximo de 100 km da Administração requisitante, uma vez que exige, expressamente, a entrega dos objetos licitados no prazo máximo de 48 horas, a contar da apresentação de requisição emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura.

[...]

Com a devida vênia dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica e MPTC, e em consonância com o meu entendimento lançado no Processo n. 812339 – apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/07/2013, **entendo que o prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega de pneus é razoável, por se tratar da aquisição de um bem essencial à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.**

Tanto, que na defesa de fl. 88, os responsáveis atestaram que o Município de Guanhães tinha urgência em obter alguns pneus para a sua frota, que se encontravam em situação precária, necessitando de trocas para a manutenção da segurança dos seus usuários.

Ademais, constato que o prazo de 48h não restringiu a competitividade do certame, uma vez a forma de entrega dos pneus foi estipulada no item 2.1 do edital, de forma parcelada, os quais não seriam demandados de uma só vez, de forma imediata, mas só após o término dos ritos legais impostos na Lei n. 8.666/93, como a adjudicação, homologação e publicação dos atos na imprensa oficial, como bem destacou a defesa. G.N.

Também no voto relatado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, em razão de situação específica e peculiar considerou regular 24 horas entrega de peças para veículos da PM, relativamente ao Edital de Licitação nº 888114:

Entretanto, no caso concreto, compulsando os autos, verifiquei que o certame já foi realizado, aguardando apenas a homologação, e que o prazo fixado para entrega e a exigência de peças genuínas não comprometeram o caráter competitivo do certame.

O elastecimento do prazo de entrega das peças para a manutenção dos veículos utilizados para o policiamento de quatro para vinte e quatro horas no novo edital, atende ao princípio da razoabilidade e da competitividade, não caracterizando condição restritiva à

ampla participação, nem tampouco comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, o que se pode averiguar na medida em que foram registrados, em média, 13,02 participantes por lote na licitação em exame.

De fato, as funções de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública não permitem que a Polícia Militar aguarde longos prazos para promover o reparo das viaturas utilizadas para a prestação desses serviços públicos essenciais à sociedade. Assim, entendo que o prazo de entrega de vinte quatro horas, fixado no Pregão Eletrônico nº 013/2013, mostra-se razoável, ficando sanada a irregularidade anteriormente apontada no Pregão Eletrônico nº 01/2013.

No mesmo sentido, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz pronunciou-se na Denúncia de nº 977647.

Dando seguimento, a Unidade Técnica arrematou que quanto “aos serviços de recauchutagem, alinhamento, conserto, montagem, e balanceamento de pneus, entende esta unidade técnica como serviço de fácil execução, o que faz com que a prestação do serviço seja imediata” (fl. 264).

À vista dos argumentos da defesa, considerando a destinação do objeto da presente licitação, consistente na manutenção e aquisição de pneus para veículos que se destinam ao transporte de pacientes em tratamento de saúde, portanto, de serviços especiais que requerem, de forma geral, urgência em sua prestação, ou que demandam o cumprimento de agenda de consultas médicas, inclusive em outros municípios; e, ainda, mesmo quando há planejamento, imprevistos ocorrem, e que nestas circunstâncias necessitam de resolução rápida e prioritária, por fim, por se caracterizarem como serviços de relevância pública acolho o entendimento do Órgão Técnico, e nesta situação específica, entendo que o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega e execução do objeto licitado é razoável.

Todavia, esclareço que se trata de situação singular, tendo sido considerado por esta Corte como razoável, em média, o prazo de cinco dias para esta matéria.

Neste sentido, recomendo gestor atual, norteado pelo princípio da eficiência, gerir bens e serviços públicos com planejamento, controlar estoques, instaurar procedimentos de compras em tempo hábil, efetivar a necessária manutenção de bens, precavendo-se de situações que possam comprometer a regular prestação de serviços públicos, com fundamento que contidos na Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, ante as irregularidades indicadas, julgo procedente parcialmente a Denúncia.

Determino ao gestor atual que nas próximas edições dos editais de licitação formule, de forma coerente e objetiva, as regras e informações contidas nos referidos editais, a fim de evitar equívocos.

Recomendo ao gestor atual, norteado pelo princípio da eficiência, que deve gerir bens e serviços públicos com planejamento, controlar estoques, instaurar procedimentos de compras em tempo hábil, efetivar a necessária manutenção de bens, precavendo-se de situações que possam comprometer a regular prestação de serviços públicos, com fundamento que contidos na Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Intimem-se as partes e procuradores da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Denúncia, ante às irregularidades indicadas; **II)** determinar ao gestor atual que nas próximas edições dos editais de licitação formule, de forma coerente e objetiva, as regras e informações contidas nos referidos editais, a fim de evitar equívocos; **III)** recomendar ao gestor atual, norteado pelo princípio da eficiência, que deve gerir bens e serviços públicos com planejamento, controlar estoques, instaurar procedimentos de compras em tempo hábil, efetivar a necessária manutenção de bens, precavendo-se de situações que possam comprometer a regular prestação de serviços públicos, com fundamento contidos na Lei n. 8.666/93, a fim de resguardar os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa; **IV)** determinar a intimação das partes e dos procuradores do teor da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após a tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

je/RB

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**